



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Altera-se o art. 174 do Substitutivo apresentado para a alteração do art. 212 da Lei Complementar nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, conforme abaixo:

Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 212. As operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS, por alíquotas nacionalmente uniformes, **calculadas nos termos do inciso II do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023.**

.....

§ 3º.....

I - no caso das operações previstas no inciso I do § 2º deste artigo, à alíquota zero do IBS e da CBS;

II - no caso das operações previstas nos incisos II e III do § 2º deste artigo, às alíquotas do IBS e da CBS que serão fixadas de modo a que a soma das alíquotas corresponda:

- a) em 2027 a 1,0% (um inteiro por cento);**
- b) em 2028 a 1,0% (um inteiro por cento);**



- c) em 2029 a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento);
- d) em 2030 a 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento);
- e) em 2031 a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento);
- f) em 2032 a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento); e
- g) a partir de 2033, a 3,0% (três inteiros por cento).

§ 4º Observada, a cada ano, a proporção entre as alíquotas da CBS e do IBS nos termos do § 2º do art. 189 desta Lei Complementar, as alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas de modo a que a soma das alíquotas corresponda ao percentual fixado nas alíneas do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Aplicam-se às operações de que tratam os incisos II e III do § 2º deste artigo, naquilo que não lhe for contrário, as disposições da Seção III deste Capítulo II.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 6º do art. 233 às alíquotas de que trata o inciso II do § 3º deste artigo.

§ 7º As operações relacionadas ao FGTS de que trata este artigo se sujeitam à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação, inclusive no caso dos serviços remunerados por tarifas e comissões, excluídos:

I - o IBS e a CBS; e

II - o imposto a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10, §1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº. 132, de 20 de dezembro de 2023, assegura a manutenção, em caráter específico, da carga tributária decorrente dos tributos extintos por esta Emenda Constitucional incidente sobre as operações relacionadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, podendo, neste caso, definir alíquota e base de cálculo



diferenciadas e abranger os serviços remunerados por tarifas e comissões, não se lhes aplicando o prazo de cinco anos contados da entrada em vigor do novo regime previsto naquele dispositivo.

O art. 212 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, por sua vez, asseverou que as operações relacionadas ao FGTS ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS, por alíquota nacionalmente uniforme, a ser fixada de modo a manter a carga tributária incidente sobre essas operações.

Ao longo das últimas semanas, a equipe da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária (SERT) calculou qual seria essa alíquota.

Como se chegou a um resultado robusto, propomos que a alíquota seja desde logo incorporada no texto da LC nº 214/2025, a exemplo do que foi feito durante a tramitação do PLP nº 68, de 2024, para os regimes específicos de bares e restaurantes e de hotéis e, na tramitação deste PLP nº 108/2024, para o regime específico de serviços financeiros.

Ademais, propõe-se acrescentar dispositivo que estabeleça a aplicação das regras previstas na Seção III do Capítulo II da LC nº 214/2025 às operações relacionadas ao FGTS, naquilo que não contrariar o disposto no art. 212 daquela mesma lei complementar.

Essas mudanças trazem mais segurança jurídica e reduzem o risco de judicialização caso o cálculo seja feito posteriormente.

Sala da comissão, 15 de setembro de 2025.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

